



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000963607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0117836-88.2007.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Ricardo Feitosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29.574

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0117836-88.2007.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SUZANE LOUISE VON RICHTOFEN

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – SAÍDA DE PRESA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL, BENEFICIADA COM O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PROCESSO EM LIBERDADE – FOTOS E FILMAGENS PELOS REPÓRTERES QUE SE AGLOMERAVAM DEFRENTE AO PRESÍDIO – ALEGAÇÃO DE QUE FOI COAGIDA A APARECER PELA DIRETORA NÃO COMPROVADA – GRAVIDADE DOS CRIMES, TODAVIA, COM ENORME REPERCUSSÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, QUE NÃO ACARRETARIA DANO MAIOR À IMAGEM DA AUTORA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais movida por Suzane Louise Von Richthofen contra a Fazenda do Estado, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 844/846vº.

A autora apelou, suscitando preliminar de nulidade da sentença, por violação ao princípio da identidade física do juiz e contradição com a prova dos autos, no mérito buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que resta incontroverso que foi compelida a se exhibir dentro de unidade prisional, ao lado da Diretora, o que ensejou a ofensa à sua imagem, geradora de danos morais, o que exige a devida reparação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

Incumbe, antes de mais nada, examinar a preliminar, que deve ser rejeitada.

O fato do juiz que encerrou a instrução não ter julgado a lide não implica em nulidade, uma vez que sua convocação para auxiliar nesta Corte enquadra-se entre as exceções previstas no art. 132 do estatuto processual civil.

De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *"Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, etc)"* (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9.ed. São Paulo: RT, 2006, p. 341).

De outra parte, se o decreto de improcedência está em contradição com a prova dos autos, é caso de reformá-lo para inverter o resultado, e não de proclamar nulidade.

Relativamente ao mérito, a decisão monocrática deu ao caso concreto solução adequada, devendo subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presa preventivamente no Centro de Ressocialização Feminino de Rio Claro, a autora foi beneficiada com o reconhecimento do direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao ser solta, no dia 29 de junho de 2005, foi fotografada e filmada pelos repórteres que se aglomeravam defronte ao estabelecimento prisional, gerando as imagens objeto dos documentos de fls. 613/711.

De acordo com a inicial, isto teria ocorrido porque foi coagida a aparecer aos jornalistas pela Diretora Irani Aparecida Torres, sob ameaça de ser atirada à multidão postada do lado de fora do presídio, atraída pela notícia de sua saída iminente.

Tal versão, já de si inverossímil, não restou suficientemente comprovada no decorrer da instrução.

A advogada Luzia Helena Sanches, que afirmou a tudo ter assistido dentro do Centro de Ressocialização foi desmentida pelos documentos de fls. 782/798, dando conta de que naquele dia nenhuma visita sua foi registrada.

Angela Maria de Araujo Lopes, amiga íntima e companheira de cárcere da autora foi ouvida sem compromisso, enquanto a Agente Penitenciária Aline Fogaça Marçal foi processada criminalmente pela Diretora Irani Aparecida Torres.

Sobre tais depoimentos, devem prevalecer os relatos insuspeitos prestados a fls. 484/490, 504/508 e 714/717, inclusive do Desembargador José Augusto de Abreu Machado, à época Presidente de ONG que atuava no presídio, absolutamente incompatíveis com o relato constante da petição inicial.

Mas ainda que os fatos afirmados pela autora fossem tidos como verdadeiros, isto não modificaria a sorte da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste caso, ainda que se tratasse de hipótese muito séria, a recomendar inclusive severa punição disciplinar da funcionária responsável, à luz da gravidade dos crimes praticados pela autora, com a natural e enorme repercussão em todos os meios de comunicação, não é possível que sua imagem tenha sofrido – em virtude das fotografias e filmagens – abalo maior do que aquele decorrente da gravíssima situação em que espontaneamente se envolveu, acarretando-lhes danos morais indenizáveis.

Em tais condições, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR